



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. Coronel Teixeira, nº 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

RESOLUÇÃO Nº 099/2026-CSMP

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 145-C da Lei Complementar Estadual n.º 011/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o Processo Administrativo Disciplinar n.º 10.2026.00000120-8 foi instaurado em face do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Promotor(a) de Justiça de Entrância Inicial Dr.(a) E. N. da S., para apuração de suposto descumprimento dos deveres funcionais previstos no art. 118, incisos IV, VIII, X e XXVII, c/c o art. 121, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 011/1993;

CONSIDERANDO a proposta de Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar (SUSPAD) formulada pela Procuradoria-Geral de Justiça nos autos do Processo SEI n.º 2026.016081, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições nela estabelecidas;

CONSIDERANDO que a proposta foi submetida a(o) membro processado(a) pela Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar e, devidamente assistido(a) por defesa técnica, manifestou expressamente sua concordância com os termos propostos;

CONSIDERANDO que foi formalizado e assinado o respectivo Termo de Acordo de Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar (SUSPAD), posteriormente encaminhado a este Conselho Superior para apreciação e homologação;

CONSIDERANDO que a celebração da SUSPAD possui natureza consensual, de modo que as condições a serem cumpridas pelo beneficiário devem decorrer de sua manifestação expressa de concordância;

CONSIDERANDO que a proposta de alteração das condições originalmente pactuadas, apresentada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Elvys de Paula Freitas especialmente quanto à majoração de 500 (quinhentos) para 1.000 (mil) atos procedimentais, à definição da comarca de cumprimento e à imposição de regime de exclusividade, implica modificação substancial das obrigações inicialmente apresentadas e expressamente aceitas pelo membro processado;

CONSIDERANDO que, em observância aos princípios do devido processo legal, da voluntariedade, da consensualidade e da segurança jurídica, eventual modificação substancial das condições do acordo deve ser previamente submetida à ciência e à anuência expressa do(a) beneficiário(a) e de sua defesa técnica;

CONSIDERANDO o teor do voto apresentado nos autos, que reconhece a regularidade formal e material do procedimento e propõe a homologação da SUSPAD, com alteração das condições originalmente pactuadas;

CONSIDERANDO a adesão do Relator ao adendo apresentado oralmente pela Exma. Sra. Corregedora-Geral Dra. Silvana Nobre de Lima Cabral, no sentido de incluir a apresentação de relatórios parciais à Corregedoria-Geral do Ministério Público, bem como estabelecer a necessidade de controle de acessos do membro ministerial durante o cumprimento dos plantões ministeriais, por meio da utilização dos equipamentos eletrônicos e rede de internet pertencentes ao patrimônio desta Instituição Ministerial, e de observar o aspecto qualitativo dos atos procedimentais a serem considerados para fins de cumprimento da condição estabelecida;

CONSIDERANDO a adesão do Relator ao adendo apresentado oralmente pelo Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Jorge Michel Ayres Martins, no sentido de afastar a obrigatoriedade de cumprimento da condição relativa à prática dos atos procedimentais exclusivamente na Promotoria de Justiça de titularidade do membro ministerial, considerando a natureza ordinária dos referidos atos;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar que eventual novo ajuste seja submetido à homologação deste Conselho Superior somente após a manifestação expressa do membro processado;

CONSIDERANDO a decisão do egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por maioria dos votantes, proferida em Sessão Extraordinária realizada em 3 de setembro de 2026,

RESOLVE:

Art. 1.º APROVAR a alteração das condições originalmente estabelecidas para a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar (SUSPAD) no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar n.º 10.2026.00000120-8, instaurado em face do(a) Exmo. (a) Sr.(a) Promotor(a) de Justiça Dr.(a) E. N. da S., para manter as 10 (dez) escalas de plantão extraordinárias, conforme previsto na proposta original, e majorar para 1.000 (mil) o número de atos procedimentais, nos moldes do Relatório de Atividades Funcionais (RAF), a serem realizados durante o período de suspensão, pelo prazo de 2 (dois) anos, sem restrição à atuação do membro ministerial, inclusive em qualquer outra Promotoria de Justiça distinta daquela de sua titularidade.

Art. 2.º ESTABELECE que o membro ministerial deverá informar, por meio do controle de acessos, o cumprimento de cada plantão ministerial a que se refere a presente SUSPAD, utilizando, para tanto, os equipamentos eletrônicos e rede de internet pertencentes ao patrimônio desta Instituição Ministerial na prática dos atos

funcionais durante os referidos plantões, devendo, ainda, encaminhar à Corregedoria-Geral do Ministério Público relatórios parciais, com periodicidade a ser fixada no acordo pela Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 3.º DETERMINAR o retorno dos autos à Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar, para que proceda à formalização das alterações aprovadas por este Conselho e à sua submissão a(o) Exmo.(a) Sr.(a) Promotor(a) de Justiça de Entrância Inicial Dr.(a) E. N. da S., assegurando-lhe a ciência integral das novas condições e oportunidade de manifestação expressa quanto à respectiva aceitação ou recusa.

Art. 4.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

PLENÁRIO DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de setembro de 2026.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL
Membro e Corregedora-Geral

ADELTON ALBUQUERQUE MATOS
Membro

JORGE MICHEL AYRES MARTINS
Membro

MARLENE FRANCO DA SILVA
Membro Suplente

ELVYS DE PAULA FREITAS
Membro e Relator



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Michel Ayres Martins, Procurador(a) de Justiça**, em 09/09/2026, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Silvana Nobre de Lima Cabral, Corregedor(a)-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas**, em 09/09/2026, às 11:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marlene Franco da Silva, Procurador(a) de Justiça**, em 09/09/2026, às 13:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Leda Mara Nascimento Albuquerque, Procurador(a) - Geral de Justiça**, em 09/09/2026, às 14:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Adelton Albuquerque Matos, Procurador(a) de Justiça**, em 10/09/2026, às 09:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2250323** e o código CRC **D89E18C0**.
